



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Chaves – PA

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco

CNPJ: 15.339.443/0001-89

Av. Independência, nº 08 – Fone/fax (0xx96) 3697-1122 – CEP: 68.880-000 – Chaves – Pará.

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DE LICITAÇÃO – 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2502.001/2019.

Parece controle Interno de nº 0806.001/2020

Processo de modalidade carta convite nº 1402.001/2019

Assunto: Celebração do 2º termo aditivo ao contrato nº 2502.001/2019.

Versa o presente parecer sobre 2º Termo Aditivo de Contrato, firmado entre a Empresa ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 16.604.411/0001-26 e a CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES, conforme abaixo especificado:

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o Processo nº 1402.001/2019, solicitando análise e parecer sobre a celebração de 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2502.001/2019 celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES - PA**, e a empresa **ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 16.604.411/0001-26, que tem por Contratação de agência de turismo para o fornecimento de passagens aéreas, para atender a Câmara Municipal de Chaves - PA.
3. A Presidência desta Casa Legislativa solicita celebração de termo aditivo ao contrato



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Chaves – PA

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco

CNPJ: 15.339.443/0001-89

Av. Independência, nº 08 – Fone/fax (0xx96) 3697-1122 – CEP: 68.880-000 – Chaves – Pará.

administrativo nº 2502.001/2019, objetivando a prorrogação de prazo de conformidade com a cláusula sexta do contrato original.

4. Inicialmente, vale ressaltar que sobre a dilação de prazo contratual, que tem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, nas hipóteses disciplinadas pela Lei 8.666/93 em seu Artigo 57, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

5. Ante todo o exposto, este Setor de Controle Interno entende que é perfeitamente possível a alteração contratual, compartilhando do entendimento da Assessoria Jurídica



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Chaves – PA

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco

CNPJ: 15.339.443/0001-89

Av. Independência, nº 08 – Fone/fax (0xx96) 3697-1122 – CEP: 68.880-000 – Chaves – Pará.

opinando pela legalidade da formalização do termo aditivo em tela, visto que nossas atividades presenciais estão suspensas o que inviabiliza a realização de no procedimento licitatório.

6. Por fim, como a Câmara Municipal de Chaves do Estado do Pará, ainda possui processo licitatório virgente, opnamos pela confecção do 2º termo aditivo que terá como objeto somente a extensão de prazo.

Chaves/PA, 08 de junho de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

CNPJ sob o nº 15.339.443/0001-89

Contratante

ISRAEL DO NASCIMENTO LOUZEIRO

Presidente Contratante

Coordenadora do Controle Interno da CMC